



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 1999

(Do Sr. Evandro Milhomen)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário contratual, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde do trabalhador constitui um precioso bem a ser preservado. O ideal é que o trabalhador exerça suas atividades laborais em condições de

total proteção à sua integridade física. Para tal, o legislador criou normas de Saúde, Higiene e Segurança do Trabalho que, lamentavelmente, figuram entre as mais desrespeitadas de nosso ordenamento jurídico.

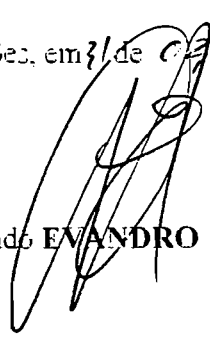
Falando-se em insalubridade, ressalta, como fator que denuncia uma gritante injustiça, a questão dos adicionais de 10%, 20% e 40%, sobre o salário mínimo, se comparados ao adicional de periculosidade que corresponde a 30% sobre o salário contratual. O empregado com remuneração superior ao mínimo fica em flagrante prejuízo. Isso porque, para exercer atividades insalubres as quais, com toda a certeza, ameaçam a saúde, recebe adicional substancialmente inferior ao do trabalhador que tem adicional de periculosidade e cujo desgaste é tão-somente a exposição ao risco.

Outro fator resultante dessa distorção pecuniária é a nítida vantagem usufruída pelo empregador que, com isso, não tem nenhum interesse em melhorar as condições de prestação de serviços de seus empregados. No entanto, ao criar a figura do adicional de insalubridade, a pretensão do legislador não era outra senão proteger a saúde do empregado contra a agressividade do ambiente de trabalho.

A presente iniciativa, ao propor a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, passando-a de salário mínimo para salário contratual, pretende fazer justiça aos trabalhadores que exercem atividades em condições adversas com evidente prejuízo para a saúde. Pretende, também, fazer cumprir o objetivo primeiro da legislação brasileira relativamente ao adicional em tela, ou seja, fazer com que o empregador tenha maior empenho no saneamento do ambiente de trabalho, colocando-o em condições de normalidade suportável, para a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador.

Por essas razões, apresento este projeto de lei que, estou certo, receberá dos nobres Pares desta Casa total apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de ~~03~~ de 1999.


Deputado **EVANDRO MILHOMEN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*
